DELIBERAÇÃO AC00 - 492/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8460/2015
PROTOCOLO	: 1593836
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
REPRESENTADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DENTRO DO PRAZO – APRECIAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Conforme determinação legal, o plano diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, dentre outras hipóteses. Plano Diretor é o instrumento que orienta todas as políticas públicas de uso e exploração do solo urbano. A concepção de um plano diretor é planejar e construir cidades com qualidade urbana, levando em consideração variáveis como habitação, saneamento básico, transporte urbano, ocupação do solo e preservação do meio ambiente, e tendo por finalidade orientar a atuação do Poder Público no crescimento ordenado das cidades, proporcionando a ampliação dos serviços públicos essenciais e garantindo a qualidade de vida da população.

A constatação de remessa fora do prazo legal pelo Poder Executivo do projeto de lei referente ao Plano Diretor, como pela omissão da Câmara Municipal em dar prosseguimento ao mesmo após sua tramitação inicial naquela Casa enseja na procedência da representação, aplicando multa ao responsável pelo poder executivo e determinando ao Presidente da Câmara Municipal que adote as medidas necessárias à aprovação do Projeto de Lei Complementar, se ainda não o fez, a fim da implantação do Plano Diretor, assegurando a indispensável participação popular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator**, pela procedência da Representação** face ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pelo não encaminhamento dentro do prazo para apreciação da Câmara Municipal do projeto de lei relativo ao Plano Diretor, descumprindo o disposto nos artigos 41 e 50 da Lei Federal n. 10.527/2001, aplicando-lhe **multa** no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS, pois apesar de ter enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei visando à instituição do Plano Diretor do Município, o fez fora do prazo legal;

com **determinação** ao Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo para que adote as medidas necessárias à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2016, se ainda não o fez, a fim da implantação do Plano Diretor daquele município, assegurando a indispensável participação popular, de acordo com o disposto no § 4º do art. 40 da Lei Federal n. 10.257/2001, informando o Tribunal de Contas sobre as providências adotadas num prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO proposta pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso do Sul, tendo em vista o não encaminhamento para apreciação da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo do projeto de lei relativo ao Plano Diretor, descumprindo o disposto nos artigos 41 e 50 da Lei Federal n. 10.527/2001.

A Representação foi recebida pela Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 39 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso III do art. 133 do RNTC/MS n. 76/13, conforme despacho de f. 04.

A Assessoria Jurídica da Presidência emitiu seu parecer sugerindo a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (f. 39/45).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo no Relatório de Inspeção RDI – 3ICE - 15/2017 (f. 408/414), concluiu:

> "Isto posto, opina-se pela procedência da Representação em razão de não ter o Representado José Domingues Ramos adotados as providências, no momento oportuno, para a instituição do Plano Diretor do Município de Ribas do Rio Pardo, contrariando o que dispõe o artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 10.257/2001.
>
> Registra-se, também, que a despeito de não figurar como Representado, o Sr. Sebastião Collis, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, sequer promoveu a autuação do Projeto de Lei de Instituição do Plano Diretor recebido do Ex-Prefeito em março de 2016."

O Ministério Público de Contas por sua vez manifestou-se nos seguintes termos:

> "1. Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, uma vez que comprovada a ocorrência de ilícito, consubstanciada na não adoção, pelo Representado, das providências necessárias no sentido da elaboração e apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Plano Diretor, no prazo previsto no art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011.
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Representado, por violação à disposição constante no art. 41, inciso I, combinado com art. 50, ambos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, uma vez que o mesmo, embora tenha enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei visando à instituição do Plano Diretor do Município, o fez para além do prazo legal.
>
> 3. Pela DETERMINAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo para que adote as medidas necessárias à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, que trata da instituição do Plano Diretor, submetendo-o ao devido processo legislativo, segundo as regras regimentalmente previstas, assegurando, inclusive, a indispensável participação

popular, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, advertindo-se, enfim, que, pela citada lei, os vereadores poderão responder por improbidade administrativa caso deixem de fazê-lo em prazo razoável.

4. Pela REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, uma vez que, a irregularidade apurada configura ato de improbidade, consoante disposto nos artigos 50 e 52, inciso VII da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do disposto no art. 21, VI, "a", da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O objeto da presente Representação foi a omissão do Poder Executivo em elaborar e apresentar ao Legislativo Municipal o projeto de lei relativo ao Plano Diretor, desrespeitando os artigos 41 e 50 da Lei Federal n. 10.527/2001 (Estatuto das Cidades), *in verbis:*

"Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

(...)

Art. 50 Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008."

O descumprimento dos dispositivos acima citados por parte do Prefeito Municipal caracteriza improbidade administrativa, nos termos do art. 52, inciso VII da Lei Federal n. 10.257/01:

"Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992:

(...)

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3° do art. 40 e no art. 50 desta lei."

Conforme consta no Relatório de Inspeção n. 15/2017, foi apurado que o Município de Ribas do Rio Pardo possui mais de 20.000 habitantes desde 2010, já devendo ter sido implantado o seu Plano Diretor, que é o instrumento que orienta todas as políticas públicas de uso e exploração do solo urbano.

A Constituição Federal em seu artigo 182, § 1º dispõe:

> "Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.
>
> § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana."

A concepção de um Plano Diretor é planejar e construir cidades com qualidade urbana, levando em consideração variáveis como habitação, saneamento básico, transporte urbano, ocupação do solo e preservação do meio ambiente, e tendo por finalidade orientar a atuação do Poder Público no crescimento ordenado das cidades, proporcionando a ampliação dos serviços públicos essenciais e garantindo a qualidade de vida da população.

A equipe técnica levantou que apesar do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época mesmo tendo em mãos o projeto de lei para instituir o Plano Diretor daquele município desde o ano de 2013 somente o remeteu para a Câmara Municipal em abril de 2016.

Não apenas o Executivo Municipal foi omisso segundo constatou-se junto à Câmara Municipal, pois quase um ano após a entrega do projeto não houve sequer a sua autuação, e mesmo assim foram apresentadas emendas que tinham por objetivo alterar o projeto inicialmente elaborado sem qualquer participação da sociedade ou acompanhamento técnico.

Como bem colocado no parecer do Ministério Público de Contas "*o processo de elaboração do Plano Diretor envolve, necessariamente, duas esferas de Governo: o Executivo tem o dever de elaborar o Projeto de Lei e encaminhá-lo ao Legislativo que, por sua vez, tem obrigação de aprová-lo. Neste contexto, embora o Executivo tenha se mantido inerte por longo período, a partir do momento em que Projeto de Lei foi encaminhado ao Legislativo, este tem por obrigação aprová-lo, em prazo razoável".*

Através da Inspeção realizada no dia 15/02/2017, constatou-se a veracidade dos fatos objeto da Representação, tanto na remessa a destempo pelo Poder Executivo do projeto de lei referente ao Plano Diretor, como pela omissão da

Câmara Municipal em dar prosseguimento ao mesmo após sua tramitação inicial naquela Casa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação face ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pelo não encaminhamento dentro do prazo para apreciação da Câmara Municipal do projeto de lei relativo ao Plano Diretor, descumprindo o disposto nos artigos 41 e 50 da Lei Federal n. 10.527/2001;

II – pela aplicação de multa no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, por violação à disposição constante no art. 41, inciso I, combinado com art. 50, ambos da Lei Federal n. 10.257/2001, pois apesar de ter enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei visando à instituição do Plano Diretor do Município, o fez fora do prazo legal;

III – pela determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo para que adote as medidas necessárias à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2016, se ainda não o fez, a fim da implantação do Plano Diretor daquele município, assegurando a indispensável participação popular, de acordo com o disposto no § 4º do art. 40 da Lei Federal n. 10.257/2001, informando o Tribunal de Contas sobre as providências adotadas num prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade;

IV – pela COMUNICAÇÃO desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao responsável pelo Poder Executivo e determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo para adoção de providências. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM